



Ofício 6.726/2025

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 03/06/2025 às 11:38:31

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que "*Altera a Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, a Lei Complementar nº 25, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências.*"

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PLC_LICENCIAMENTO_AMBIENTAL.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	03/06/2025 11:39:04	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4E4D-002C-FC31-4DAB**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 027/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Venho à presença de Vossa Excelência, e dos Dignos Vereadores que compõem esta Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que *“Altera a Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, a Lei Complementar nº 25, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências.”*

A presente minuta de projeto de lei complementar busca atualizar dispositivos das Leis Municipais nº 7.138/2023 e nº 25/2010, com o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos normativos voltados à gestão ambiental municipal. Essas alterações são propostas para garantir maior clareza, eficiência e proporcionalidade nos procedimentos administrativos, no enquadramento de infrações e na aplicação de penalidades e taxas. A seguir, são apresentadas as justificativas técnicas para cada modificação proposta.

A nova redação do artigo 19 da Lei Municipal nº 7.138/2023 visa aprimorar a clareza normativa quanto ao procedimento de requerimento e ao prazo de protocolo no sistema. Essa alteração busca evitar interpretações divergentes e garantir que os administrados compreendam com precisão os requisitos e os prazos, o que reduzirá inconsistências e possíveis litígios administrativos.

A nova redação do parágrafo segundo, do artigo 25 coloca como opção a utilização de Estações de Tratamento de Efluente como solução para o efluente sanitário, prática mais sustentável pela opção de reuso e no que diz respeito à qualidade hídrica de nossa região.

A inclusão do artigo 50-A introduz a possibilidade de conversão de multas em ações mitigatórias mediante termo de compromisso, permitindo a redução do valor em até 70% caso seja comprovada a reparação ambiental. Essa medida está alinhada com a política de estímulo à reparação de danos ambientais e promove uma solução mais efetiva e célere do que a simples arrecadação de valores, priorizando a restauração dos recursos naturais.

A inclusão de uma faixa para até 4 veículos no rol dos veículos de transporte de resíduos diversos adequa a legislação à realidade operacional de pequenos transportadores, garantindo maior proporcionalidade e viabilidade no cumprimento das obrigações legais.

Quanto às alterações no Anexo II da Lei Municipal nº 7.138/2023, tem-se o seguinte:

- **Item 1.5:** A supressão do termo "nativa" permite englobar todos os tipos de vegetação, harmonizando o texto com os princípios de proteção ambiental integral, considerando a importância ecológica de vegetações não nativas.
- **Item 1.11:** A retirada da expressão "espécies nativas" amplia o escopo de proteção para incluir espécies exóticas com funções ecológicas relevantes.

• **Item 1.12:** A inclusão de uma tabela específica para enquadrar projetos de drenagem, considerando os quilômetros, facilita o cálculo e a padronização de processos relacionados.

A alteração da metodologia de cálculo para replantio e compensação de supressão vegetal, no anexo IV, busca maior precisão técnica e adequação às melhores práticas ambientais, promovendo o equilíbrio ecológico e assegurando que as medidas compensatórias sejam efetivas.

A alteração do multiplicador das infrações em função do porte do infrator busca assegurar justiça fiscal e proporcionalidade, evitando que pequenos infratores sejam penalizados de forma desproporcional e que grandes infratores não sejam adequadamente responsabilizados.

A inclusão de uma infração gravíssima, no item 5.3.2 do anexo VI, relacionada à flora, com a tipificação "realizar supressão vegetal ou ações que causem morte ou ponham em risco a fitossanidade de espécies vegetais", atende à necessidade de maior rigor no combate a danos graves à vegetação. A multa de 0,24 UFM por metro quadrado de área suprimida assegura proporcionalidade e desestímulo à prática.

A inclusão de novas tipologias e taxas para abertura de processos ambientais junto à URB pela alteração da Lei Complementar nº 25/2010 visa atender a demandas específicas do setor, promovendo a sustentabilidade econômica da gestão ambiental e garantindo que os custos de processamento reflitam a complexidade e o impacto ambiental das atividades.

A revogação do parágrafo 3º do artigo 2º Lei Complementar nº 25/2010, que previa desconto de 50% nas renovações de licença para atividades continuadas, visa uniformizar o procedimento e a forma do desconto, haja vista que na Lei 7.138/2023 também consta o mesmo desconto, que será alterado por este Projeto de Lei Complementar.

As alterações propostas visam modernizar e aprimorar a legislação ambiental municipal, promovendo maior clareza, proporcionalidade e efetividade na aplicação das normas. Além disso, garantem que a legislação esteja alinhada aos princípios de proteção ambiental, sustentabilidade e eficiência administrativa. Com essas medidas, espera-se fortalecer a gestão ambiental do município e contribuir para a conservação dos recursos naturais, com benefícios diretos à população e ao meio ambiente.

Em vista dos argumentos apresentados, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei complementar acostado.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747244
0

Assinado de forma digital por
RODRIGO ANSELMO PINHEIRO
DOS SANTOS:03957472440
Dados: 2025.06.03 11:36:26
-03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025.

Altera a Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, a Lei Complementar nº 25, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 19 da Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, passará a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 19. As Renovações das Licenças de uma atividade ou empreendimento que forem protocoladas com seu requerimento devidamente preenchido, instruído, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, terão 20% (vinte por cento) de desconto em sua taxa de licenciamento ambiental, ficando a mesma prorrogada até a manifestação da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo. (NR)

§1º Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer nova licença ambiental, cujo custo operacional observará os seguintes critérios: (NR)

(...)

§ 2º O pedido para expedição eletrônica dos processos, deverá ser protocolada por usuário cadastrado cabendo-lhe prestar as informações e declarações necessárias, bem como encaminhar, por meio eletrônico, os documentos relativos ao pedido, devidamente assinados digitalmente. (AC)

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 25 da Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, passará a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 25.

(...)

§ 2º No caso de inexistência de rede pública de esgoto, caberá ao

construtor, empreendedor e/ou incorporador, mediante análise e aprovação do órgão de licenciamento ambiental competente, prover toda a infraestrutura de saneamento básico e tratamento de efluente necessária, prover os sistemas de estação de tratamento de efluentes, de modo a adotar tecnologias que priorizem soluções ecológicas de máxima eficiência possível e de reuso. (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 50-A na Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, conforme abaixo:

Art. 50-A. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela URB, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.(AC)

§ 1º Cumpridas as obrigações definidas no artigo 50, a multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, devidamente corrigido.(AC)

§ 2º O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial. (AC)

Art. 4º Revoga-se o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 25, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 5º Os itens 3.8.1 e 12.5 do anexo I da Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, passarão a vigorar com a seguinte alteração:

Anexo I

(...)

3.8.1 - Resíduos diversos

Porte	Classe de resíduos	
	Classe II-B (inerte)	Classe II-A (Não - inerte)
até 4 veículos (AC)	E	G
de 5 até 10 veículos	F	H
de 11 até 30 veículos	G	I
de 31 até 50 veículos	H	J



de 50 até 70 veículos	I	L
Acima de 70 veículos	J	M

12.5 - Geração de energia Solar (fotovoltaica)

Potência (Mega Watts)				
até 0,5	acima de 0,5 a 1,0 (NR)	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 10,0	acima de 10,0
-	G	H	I	J

Art. 5º O anexo II da Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, passará a vigorar com a seguinte alteração:

Anexo II

(...)

1.5 - Supressão da Vegetação para Uso Alternativo do Solo (NR)

(...)

1.11 - Supressão de indivíduos arbóreos isolados. (NR)

(...)

1.12 - Drenagem(AC)

Extensão em quilômetros (AC)		
até 5	acima de 5 a 20	acima de 20
J	L	M

Art. 6º O anexo VI da Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, passará a vigorar com a seguinte alteração:

Anexo VI

(...)

5.3.2 Realizar supressão vegetal ou ações que causem morte ou



CARUARU
PREFEITURA

ponham em risco a fitossanidade de espécies de vegetais. (AC)
Multa: 0,24 UFMs (vinte e quatro centésimos de unidades fiscais do Município) por m²(metro quadrado) de área suprimida (AC)

Art. 7º Os anexos IV e V da Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, passarão a vigorar conforme Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica acrescido à Lei Complementar nº 25, de 15 de dezembro de 2010, o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 03 de junho de 2025, 204º da Independência; 137º da República.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574
72440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.06.03
11:36:41 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO

Prefeito

ANEXO I**CÁLCULO DO NÚMERO DE ÁRVORES PARA REPLANTIO E COMPENSAÇÃO NOS CASOS DE SUPRESSÃO VEGETAL (NR)**

Para supressão de árvores localizadas em áreas públicas ou privadas, deverá ser realizado o plantio de um novo indivíduo para cada árvore suprimida com altura mínima de 1,50 metros e sua respectiva manutenção, conforme Tabela 1 deste Anexo, além da seguinte Compensação Ambiental através de Termo de Compromisso: (NR)

Tabela 1 - Compensação Ambiental por unidade suprimida em caso de indivíduos isolados.

CÁLCULO A - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O DIÂMETRO DO INDIVÍDUO A SER SUPRIMIDO			
Diâmetro à altura do peito - DAP - (cm)	Exóticas	Nativas	Ameaçadas de Extinção*
	Valor em UFM		
5 - 10	15	30	150
10 - 20	20	40	200
20 - 30	30	60	300
30 - 50	50	100	500
Acima de 50	70	150	700
Morta/Seca	7	7	7

*Conforme Lista Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção para o Município Caruaru.

Observações:

Os valores a título de compensação ambiental poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser convertidos em materiais de consumo e/ou permanentes.

Em caso de conversão de doação de muda em outra mitigação, para efeito de cálculo, deverá considerar o valor por muda equivalente à 7 UFM. (AC)

Em caso de conversão da atividade de plantio em outra mitigação, para efeito de cálculo, deverá considerar o valor total da ação de plantio e manutenção por muda equivalente a 40 UFM's. (AC)



ANEXO II

TABELA PARA CÁLCULO DE MULTAS (NR)

CÁLCULO A - GRADAÇÃO		CÁLCULO B - PORTE DO INFRATOR		CÁLCULO C- REINCIDÊNCIA	
GRAVIDADE	VALOR (UFM)	TIPO	MULTIPLICAÇÃO DO VALOR	NÃO	SIM
LEVE	Conforme descrito no Anexo VI.	Pessoa Física (PF)	1 X	Resultado do cálculo B	Resultado do cálculo B multiplicado por 2 (dois)
MÉDIA		Microempreendedor individual (MEI)	1 X		
		Microempresa (ME)	3 X		
		Empresa de Pequeno de Porte (EPP)	10 X		
GRAVE		PJ de médio porte	25 X		
GRAVÍSSIMA		PJ de grande porte	50 X		
	Administração pública (estadual e federal)	50 X			



ANEXO III

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA PROCESSOS ESPECÍFICOS (AC)

ITEM	TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	VALOR DA TAXA (UFM)
01	CARTA DE ANUÊNCIA PARA DETONAÇÃO DE ROCHA	30 UFM
02	CARTA DE ANUÊNCIA PARA EXTRAÇÃO MINERAL (POR ÁREA A SER EXPLORADA)	Até 5 hectares - 30 UFM +5 a 20 hectares - 40 UFM +20 a 35 hectares - 50 UFM +35 a 50 hectares - 60 UFM +50 hectares - 70 UFM
03	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS	15 UFM
04	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	30 UFM
05	RETIFICAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	30 UFM
06	ERRADICAÇÃO	50 UFM por indivíduo
07	OUTROS	30 UFM